

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA

INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS

FACULDADE DE DIREITO – FADIR

ADRIANO RAMON DE CASTRO SILVA

O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: uma análise sobre as dificuldades

MARABÁ-PA

2023

ADRIANO RAMON DE CASTRO SILVA

O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: uma análise sobre as dificuldades

Trabalho de Conclusão de Curso, discorrido à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como sendo um dos precisos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora:

Prof. Dra. Rejane Pessoa de Lima Oliveira

Marabá-PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

S586a Silva, Adriano Ramon de Castro
O acesso à justiça no Brasil: uma análise sobre as dificuldades /
Adriano Ramon de Castro Silva. — 2023.
57 f. : il. color.

Orientador (a): Rejane Pessoa de Lima Oliveira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal
do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de
Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de
Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Acesso à justiça - Brasil. 2. Direitos fundamentais. 3. Processo civil.
4. Defensorias públicas. 5. Brasil. [Lei n. 9.099, de 26 de setembro de
1995]. I. Oliveira, Rejane Pessoa de Lima, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.272

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

ADRIANO RAMON DE CASTRO SILVA

O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: uma análise sobre as dificuldades

Trabalho de Conclusão de Curso, discorrido à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como sendo um dos precisos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Data da Aprovação: 16 de março de 2023

Banca examinadora:

Prof. Dra. Rejane Pessoa de Lima Oliveira
(Orientadora)

Prof. Ms. Sara Brigida Farias Ferreira
(Examinadora)

Prof. Dr. Cloves Barbosa
(Examinador)

À minha família, amigos e colegas.

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar as atuais dificuldades encontradas quanto ao acesso à justiça brasileira, uma vez que o que ocorre na prática difere no previsto constitucionalmente. Para tanto, inicialmente será elencada uma abordagem histórica do surgimento e evolução dos termos direito e justiça. Logo após, serão apresentados os atuais meios de acesso à justiça no Brasil e suas especificidades. Em seguida, serão discutido os principais entraves que impedem o efetivo acesso à justiça de que trata o texto constitucional. Em última análise, serão apontados os principais e recentes avanços que sustentam uma iminente transformação do cenário. Para tanto, foram utilizados como metodologia pesquisas bibliográficas, doutrinas pátrias majoritárias, textos e artigos científicos, além de leis e jurisprudências vigentes e atualizadas referentes à temática.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Efetivação; Garantia Constitucional; Direito Fundamental.

ABSTRACT:

The present work aims to analyze the current difficulties encountered regarding access to Brazilian justice, since what happens in practice differs from what is constitutionally foreseen. To do so, initially, a historical approach to the emergence and evolution of the terms law and justice will be listed. Soon after, the current means of access to justice in Brazil and their specificities will be presented. Then, the main obstacles that prevent effective access to justice dealt with in the constitutional text will be discussed. Ultimately, the main and recent advances that support an imminent transformation of the scenario will be pointed out. For this purpose, bibliographical research, majority homeland doctrines, texts and scientific articles were used as a methodology, in addition to current and updated laws and jurisprudence referring to the theme.

KEYWORDS: Access to justice; Effectiveness; Constitutional Guarantee; Fundamental right.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Unidades Judiciárias no Brasil.....	43
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CC – Código Civil

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/CF – Constituição da República Federativa do Brasil

DP – Defensoria Pública

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

IP – Inquérito Policial

JEC – Juizado Especial Cível

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

PJE – Processo Judicial Eletrônico

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O ACESSO À JUSTIÇA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS	10
2.1.	DIREITO E JUSTIÇA	10
2.1.1.	DIREITO	10
2.1.2.	JUSTIÇA.....	13
2.2.	O ACESSO À JUSTIÇA.....	14
2.2.1.	O ACESSO À JUSTIÇA NO OCIDENTE	15
2.2.2.	O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	18
3	MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	20
3.1.	DEFENSORIA PÚBLICA	22
3.2.	JUIZADOS ESPECIAIS	24
3.3.	O <i>JUS POSTULANDI</i>	27
3.4.	MINISTÉRIO PÚBLICO	28
3.5.	DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL	29
3.6.	ADVOGADO <i>PRO BONO</i> E DEFENSOR DATIVO	29
3.7.	SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS	31
3.7.1.	MEDIAÇÃO	32
3.7.2.	CONCILIAÇÃO	32
3.7.3.	ARBITRAGEM.....	34
4	OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	34
4.1.	O DESCONHECIMENTO POPULACIONAL DAS NORMAS	35
4.2.	A AUSENTE VEICULAÇÃO DE MECANISMOS JURISDICIONAIS.....	38
4.3.	A QUESTÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL	38
4.4.	ADVERSIDADES ESTRUTURAIS DO SISTEMA JUDICIÁRIO	40
4.4.1.	AS LIMITADAS INSTITUIÇÕES FÍSICAS JUDICIÁRIAS.....	41

4.4.2. O REDUZIDO NÚMERO DE SERVIDORES.....	42
4.4.3. A PROBLEMATICA EM ÂMBITO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	42
4.5. O EXCESSO DE FORMALIDADES PROCESSUAIS.....	43
4.6. A DESCRENÇA NO JUDICIÁRIO	44
5 OS RECENTES AVANÇOS E A FUTURA PERSPECTIVA	45
5.1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI Nº 13.105/2015).....	45
5.2. O PJE, A PANDEMIA E AS PLATAFORMAS DIGITAIS	46
5.3. O CEJUSC, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	48
6 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Desde sua concepção, o ser humano torna-se um sujeito de direito, adquirindo consigo uma série de garantias inerentes à sua espécie. Dentre eles, está o direito de ter para si aquilo que lhe cabe como correto e justo, em outras palavras, direito de justiça.

Após longo processo evolutivo da humanidade, surgem então as primeiras organizações e com elas, os primeiros conflitos sociais. Posteriormente, surge a figura do Estado de Direito como responsável por inibir esses conflitos e por garantir os direitos individuais e coletivos. Assim, coube ao próprio ente, por meio de representantes capacitados, aplicar aos conflitos sociais o que era considerado moralmente justo.

No entanto, como sendo o único garantidor da justiça, o Estado passou gradativamente a favorecer apenas os mais poderosos, deixando de lado a resolução de conflitos à época considerados menos significantes. Desse modo, os menos favorecidos careciam de acesso aos entes estatais, ficando a mercê da própria sorte no que se refere às suas garantias. Com isso, tempos depois, o direito natural de justiça do ser humano deu espaço ao que hoje denominamos por “direito de acesso à justiça”.

Após longas lutas sociais com o intuito de limitar o poder do Estado em detrimento do ser humano, surge no cenário mundial o denominado Estado Democrático de Direito. Com isso, a garantia sem distinções do direito de acesso aos entes estatais na busca por justiça tornou-se uma obrigação inerente ao próprio Estado.

Anos mais tarde, com a também propagação do Estado Constitucional de Direito, o direito de acesso à justiça ganhou ainda mais força, pois, ao ser codificado nos documentos mais importantes de inúmeros países, passou a ter uma maior segurança jurídica.

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, a garantia passou a ser elencada e assegurada de maneira incondicional como sendo um dos direitos fundamentais do indivíduo.

No entanto, no nosso país, apesar da clareza do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988¹ no que diz respeito ao acesso à justiça, o cenário que nos deparamos na prática é totalmente diverso. Acerca disso, maior parte da população não faz jus ao direito fundamental garantido constitucionalmente.

Isso ocorre pela soma de diversos fatores que serão tratados ao longo do presente trabalho. Cabe adiantar que, dentre os diversos obstáculos que impedem o efetivo acesso populacional à justiça, o maior deles se torna a questão econômica social.

2 O ACESSO À JUSTIÇA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS

2.1. DIREITO E JUSTIÇA

2.1.1. DIREITO

Desde os primórdios, o ser humano, devido à sua essência de busca constante do êxtase mental, corporal e espiritual, sempre buscou a melhor maneira de viver em consonância com a natureza e com os seres vivos que nela viviam, incluindo outros seres humanos. Em determinado período histórico, as famílias e, em alguns casos, pequenos clãs, surgiram como sendo os primeiros grupos de seres humanos.

Ainda no período Paleolítico², advindas desses grupos que tinham propósitos e necessidades semelhantes, surgem as primeiras comunidades humanas. Essas comunidades, tinham como principais atividades de sobrevivência a caça e a coleta. Ainda, tinham como principal característica a locomoção que se dava consoante suas necessidades.

Na busca de melhores recursos para laboração de suas atividades essenciais, essas comunidades desenvolveram suas primeiras ferramentas de trabalho. Gradualmente, com o passar dos tempos, essas ferramentas tomaram formas e

¹ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em fevereiro de 2023.

² **“Paleolítico foi um dos períodos em que está dividida a Pré-história.** Ele é o primeiro dos períodos, sendo comumente compreendido entre 2,7 milhões de anos até 10.000 anos atrás.” Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-paleolitico.htm#:~:text=O%20Paleol%C3%ADtico%20%C3%A9%20o%20primeiro,e%20tamb%C3%A9m%20o%20mais%20longo.&text=Paleol%C3%ADtico%20%C3%A9%20um%20dos%20per%C3%ADodos,como%20Idade%20da%20Pedra%20Lascada>. Acesso em novembro de 2022.

qualidades imprescindíveis, tornando-se cada vez mais aptas e eficazes para as incumbências daqueles indivíduos.

Devido a esse avanço, surgem dentro do período Neolítico³ as primeiras formas de agricultura e pecuária, cuja inferência direta se deu na permanência das comunidades em determinados locais por maior período de tempo.

Com o passar dos tempos, como consequência do aumento de aglomerações familiares e tribais nas proximidades de áreas férteis e propícias para o cultivo, surgem as primeiras sociedades. Como grandes exemplos, podemos citar as sociedades Egípcias⁴ e Mesopotâmicas⁵ que prevaleceram na Idade Antiga. Cabe mencionar que as relações e crenças comuns entre os indivíduos dessas respectivas comunidades deram início ao que mais tarde seria denominado de cultura⁶.

Entretanto, à medida que as comunidades cresciam, ganhando características de sociedades, também estendiam-se os conflitos dentro das próprias. Por conta disso, tornou-se necessária a criação e instauração de determinadas regras em comum que deveriam ser seguidas pelos indivíduos para a manutenção da satisfação social.

Devido à essa necessidade de manutenção do equilíbrio social no que tange à conflitos e para uma vivência social harmoniosa é que surge o que hoje denominamos por Direito. Este por sua vez acabou ganhando força milênios mais tarde ainda na Idade Antiga, mais precisamente no Império Romano⁷.

³ "Neolítico é uma divisão cronológica da chamada Pré-História da Humanidade, compreendida entre 10.000 a.C. e 4.000 a.C. Neolítico significa "pedra nova" ou ainda Idade da Pedra Polida." Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-neolitico.htm>. Acesso em novembro de 2022.

⁴ Sociedade antiga situada ao longo do rio Nilo na região norte do continente africano onde hoje é o Egito.

⁵ Sociedade antiga situada entre os rios Tigres e Eufrates onde hoje é o Iraque. Nesta sociedade surge o Código de Hamurabi por volta de 1728 a.C. onde as punições eram aplicadas de modo proporcional ao ilícito cometido.

⁶ "Cultura é um termo com sentido amplo que pode indicar tanto a produção artística quanto o modo de vida, o conjunto de saberes, a religião e outras expressões de um povo". Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/cultura#:~:text=Cultura%20%C3%A9%20um%20termo%20com,o%20express%C3%B5es%20de%20um%20povo>. Acesso em novembro de 2022.

⁷ "Período pós-republicano da antiga civilização romana, caracterizado por uma forma de governo autocrática liderada por um imperador e por extensas possessões territoriais em volta do mar

Concomitantemente, como responsável por garantir a aplicação dessas regras, surge também a figura do Estado que, ao seu passo, ganhou maior força com a tripartição dos poderes de Montesquieu⁸, ficando o Poder Judiciário como responsável por solucionar, por meio do juiz imparcial, os conflitos sociais.

Apesar da árdua discussão doutrinária acerca da origem do Direito, a maior parte dos autores defendem que o termo surge antes mesmo das primeiras sociedades e percorre um longo caminho evolutivo através delas. O certo é que, por não existirem registros históricos antes do advento da escrita, também não existem resquícios exatos de como viviam os primeiros grupos de indivíduos.

Ocorre que, o surgimento do Direito não se resume tão somente a uma necessidade de resolução de conflitos em uma dada sociedade, longe disso, o termo Direito é bem mais complexo, sendo o próprio, uma definição histórica inacabada, fundada nas relações sociais, políticas, econômicas e culturais de várias sociedades distintas.

Nos traz Ronaldo Leite Pedrosa (2006, p. 13):

Destaco que o direito não é apenas um conjunto de regras. É muito mais do que isso. As regras, escritas (leis), são um dos instrumentos de aplicação e atuação do direito, que se vale de outros componentes em sua configuração. Temos assim, ao lado das leis, a doutrina, a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais, que, somados, compõem o conceito de Direito. E esses elementos, em conjunto, aplicados, buscam atingir o ideal supremo, que é a obtenção da justiça.

Conforme já foi exposto, notamos que apesar de surgir antes mesmo da escrita – que por sua vez surgiu por volta de 4.000 a.C. – o Direito ganhou força através dela. Antes disso, as primeiras sociedades históricas tinham que se valer da obrigatoriedade oral de condutas e costumes populares acordados entre os próprios indivíduos.

Ainda assim, já à época das primeiras sociedades, o Direito, que por vezes se confundia com a religião ou com a política, surgira mais do que como um conjunto de normas que objetivava a minimização de conflitos para um melhor convívio social.

Mediterrâneo na Europa, África e Ásia.” Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Imp%C3%A9rio_Romano. Acesso em novembro de 2022.

⁸ Filósofo francês famoso por sua teoria da separação de poderes encontrada em várias constituições de países ocidentais nos dias atuais.

Para além disso, preocupava-se em dar a cada caso uma solução específica, merecida e adequada, conforme o sentimento humanitário daqueles povos. De outro modo, o Direito surgiu com o intuito de, ao resolver os conflitos sociais, aplicar o que determinada sociedade ou comunidade entendesse como justo para cada situação em particular.

2.1.2. JUSTIÇA

Destarte, podemos compreender que o direito é uma invenção humana que surgiu como um conjunto de regras que objetiva assegurar, dentro das relações sociais, aquilo que é justo ao indivíduo por natureza⁹.

Já a palavra “justiça”, derivada do latim *justitia*, significa aquilo que é correto e justo. No entanto, não é tão fácil assentar o termo “justiça”, uma vez que sua definição vai para além da objetividade de qualquer outra palavra, pois essa, por sua vez, tem natureza abstrata e subjetiva. Noutra forma, a definição de justiça não é pacífica entre os pensadores, pois a ideia de justiça pode variar de indivíduo para indivíduo, ou seja, o que é justo para um pode não ser justo para outro.

Ainda na Idade Antiga, alguns grandes pensadores e filósofos dedicaram partes de suas vidas na busca da melhor definição de justiça, dentre eles Platão e Aristóteles.

Nestes termos, temos que “para Platão a justiça é sábia, harmônica e feliz, na medida em que a negação da mesma é a injustiça, inculta, desarmônica e infeliz.” (DOGNANI, *Filipe*, 2017).

Já para Aristóteles, duas são as formas existentes de justiça, a universal e a particular. Nesse sentido, a primeira refere-se, em um amplo aspecto, a fazer “o que é correto”, ao passo que a segunda, em um sentido mais estrito, conceitua o correto no que diz respeito às práticas relacionais entre indivíduos.

Apesar de tantas definições, dizemos que a Justiça, no âmbito jurídico, busca garantir a igualdade dos direitos inerentes ao homem com o intuito de manutenção da ordem entre as relações jurídicas, sociais e morais de determinado povo. Em

⁹ Direito natural, também chamado de jusnaturalismo, consiste na teoria universal de justiça, ou seja, é o conjunto de direitos integrado ao homem desde o seu nascimento.

outras palavras, o Direito e Justiça coexistem paralelamente com o intuito de garantirem o melhor convívio social concebível.

Nesse sentido, Ulpiano apud Guimarães (2010, p. 409) diz que “Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”. Assim, a justiça busca garantir a igualdade e a equidade¹⁰ entre todos.

Em finda análise, temos que a justiça consiste no direito fundamental inerente ao homem, enquanto o direito é o mecanismo criado pelo próprio homem, para a correta e eficaz garantia da justiça.

Por fim, apesar da abordada diferença entre os termos “direito” e “justiça”, vemos que nos dias de hoje, no que concerne à compreensão social, os termos se entrançam e na maioria dos casos são considerados uma só coisa.

2.2. O ACESSO À JUSTIÇA

Com o surgimento do direito como garantidor da justiça social, surge conseqüentemente, o direito de ajuizar demandas perante o Estado. Sobre isso, inúmeros são os debates acerca da naturalidade do direito de acesso à justiça. A maior parcela dos autores enfatizam que este surge mesmo antes do próprio direito, uma vez que o termo se trata de um conjunto de garantias fundamentais inerentes ao homem.

Acerca dessa temática, Capelletti e Garth (1998, p. 9) assentam que:

[...] a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Ainda, para Cavalcante (2011, p. 15) “o acesso a uma ordem jurídica justa está intrinsecamente atrelado à questão da cidadania, sobretudo porque o direito de acesso à justiça é um direito garantidor de outros direitos e uma maneira de assegurar efetividade aos direitos de cidadania”.

Nesta perspectiva, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico

¹⁰ Refere-se ao tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, podemos citar como exemplo o sistema de cotas nas universidades públicas.

moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 12).

No entanto, apesar de o direito surgir como a ferramenta mais adequada para a garantia da justiça dentro da sociedade, inúmeras foram e ainda são as dificuldades que os indivíduos encontravam de acessá-lo a depender do panorama histórico e cultural.

Uma das, senão a maior, dificuldades de acesso à justiça devia-se ao fato de que os antigos Estados não ofereciam plenas condições para que os indivíduos a tivessem essa prerrogativa. Devido a isso, surgiram as primeiras discussões acerca do dever do Estado de garantir mínimas condições para a efetivação do direito de acesso à justiça.

2.2.1. O ACESSO À JUSTIÇA NO OCIDENTE

Conforme dito antes, mesmo com limitações, os Estados da antiguidade clássica já buscavam garantir o acesso à justiça àqueles que tinham maiores dificuldades. Do mesmo modo, os Estados da Idade Média fizeram, bem como alguns Estados da Idade Moderna.

Porém, apesar desses esforços, no que se refere aos Estados Ocidentais atrelados ao avanço do Capitalismo¹¹, o acesso à Justiça se tornava cada vez mais difícil para aqueles indivíduos com menores condições financeiras, pois os mesmos não conseguiam arcar com os custos da movimentação do Judiciário.

Sobre isso, entre os séculos XVIII e XIX, o Estado na sua função de garantidor da justiça pública voltava suas atenções apenas à garantia formal do direito de acesso à justiça, ou seja, somente no que diz respeito a propositura e contestação de ações, não se atendo naquela época à eficaz garantia à justiça.

Tratava-se apenas de uma garantia formal sem efetividade, uma vez que excluía aqueles que não possuíam condições de arcar com os custos processuais (Cappelletti e Garth, 1998. p. 9).

¹¹ Sistema econômico sustentado na busca máxima de lucros e que predominam, a propriedade particular.

Além da falta de recursos para adentrar as esferas do judiciário, a assistência advocatícia também configurava um dos desafios que o Estado passou a tentar resolver. Neste sentido, os estados ocidentais idealizaram meios que proporcionavam aos mais carentes o acesso gratuito à justiça e à assistência jurídica.

Assim, no século XX, o Estado, visando garantir a igualdade social dentro de um ordenamento jurídico moderno remodelado pela Revolução (1789)¹² e pela Constituição Francesa (1946), mais precisamente nas chamadas **gerações de direitos humanos**¹³, passou a agir de forma ativa sobre o assunto.

Em outra análise, foi também no século XX que surgiu a Organização das Nações Unidas – ONU (1945), fundada em um cenário pós-guerra com propósito de manutenção da garantia dos direitos fundamentais inerentes ao homem. Dessa organização adveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948), que por sua vez, também tem fundamental importância na atividade do Estado para garantia do acesso à justiça.

Neste ponto, torna-se necessário frisar que o acesso à justiça no cenário global ganha maior amplitude na cidade de Florença na Itália, mais precisamente em 1971, após o início de um projeto relativo às garantias fundamentais das partes no Processo Civil discutido na Conferência Internacional daquele Estado.

Ocorre que, posteriormente, o estudo teve prosseguimento e passou a ponderar diversos pontos e obstáculos, dentre eles a questão dos que não dispunham de condições financeiras e da conseqüente necessidade de efetiva atuação estatal no que tange à implementação de novas soluções dentro do processo.

Desse modo, o projeto fora denominado de “Projeto Florença” e teve como líder o jurista **Mauro Cappelletti** que, baseado no projeto, criou a tão importante obra

¹² “Período, entre 1789 e 1799, de intensa agitação política e social na França, que teve um impacto duradouro na história do país e, mais amplamente, em todo o continente europeu.” Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_Francesa. Acesso em novembro de 2022.

¹³ “A divisão dos direitos humanos em gerações foi proposta inicialmente em 1979 pelo jurista checo Karel Vasak, inspirado nos ideais da Revolução Francesa”. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Gera%C3%A7%C3%B5es_de_direitos_humanos. Acesso em novembro de 2022.

“Acesso à Justiça”. Nela, Cappelletti verificou a presença de três entraves consideráveis.

O primeiro deles aborda a condição econômica, uma vez verificado os altos custos processuais dentro do sistema jurídico, o que gera diretamente desinteresse por parte do lesado.

Já em segunda análise, Cappelletti identificou a existência de disparidades entre as partes dentro de uma demanda, o que por consequência deu início ao instituto da igualdade substancial¹⁴.

Em terceira e final análise, o autor verificou também a presença de alguns entraves processuais, em outras palavras, excessivos e exaustivos trâmites processuais impediam uma solução ágil do conflito.

Com isso, em curta análise, o “Projeto Florença” ofereceu algumas saídas em relações aos problemas detectados no que concerne ao acesso à Justiça, o que deu início ao que mais tarde seria denominado de “ondas renovatórias de acesso à justiça”. Por sua vez, essas ondas renovatórias consistem em três etapas, cada uma delas com seus próprios escopos de superação dos entraves já identificados anteriormente.

A primeira onda consiste na garantia de acesso à justiça àqueles que não possuem condições financeiras por meio da chamada assistência judiciária gratuita. Surge nesse ponto, ainda com o Projeto Florença, a figura da defensoria pública no cenário mundial. Esta foi de fundamental importância não somente para garantir o acesso à justiça mas também para nortear a efetivação das outras duas ondas posteriores.

Já a segunda onda de renovação diz respeito à busca da efetivação dos direitos coletivos em amplo sentido (*lato sensu*).

Na terceira e última onda renovatória do acesso à justiça, encontra-se presente um novo olhar sobre a própria justiça com o principal intuito de torná-la mais simples e mais acessível possível.

¹⁴ Definição do termo igualdade prevista na Constituição e destinada ao pobre e marginalizado excluído pelo sistema de favorecimentos e exploração.

De forma sintetizada, o Projeto Florença foi determinante para os conceitos de **justiça gratuita** e **assistência judiciária gratuita** que conhecemos nos dias atuais. Enquanto aquela permite a isenção de custas processuais em favor dos hipossuficientes, esta obriga o Estado a constituir um defensor também em favor dos mais necessitados que desejam entrar em juízo. Ambos os institutos estão previstos, respectivamente, nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.2.2. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No que diz respeito ao contexto brasileiro, as normas jurídicas como forma de regular a sociedade só tiveram início por volta do século XVI com a chegada dos portugueses. Antes disso, as comunidades que por aqui já viviam tinham suas próprias regras de convivência e de justiça, porém, gradativa e conflituosamente, conforme nos contam os livros históricos, pereceram diante das europeias.

A cultura portuguesa, que por sua vez teve influência dos sistemas de organização social greco-românica, ganhou força e se tornou, predominante no Brasil. Com isso, as primeiras regras de convivência trazidas pelos portugueses também evoluíram histórica e culturalmente, sendo as mesmas o ponto de partida do ordenamento jurídico brasileiro atual.

Nesse diapasão, nos conta o professor Machado Neto:

O Direito português pode ser caracterizado como um aspecto da evolução do direito ibérico. Deste participa em suas origens primitivas, na paralela dominação romana, na posterior influência visigótica, na subsequente invasão árabe, na recepção do direito romano justiniano, apenas separando suas trajetórias históricas quando Portugal separou seu destino das monarquias espanholas de então, seguindo, daí por diante, o seu direito, uma independente evolução nacional.

Entretanto, no que tange ao acesso à justiça, entre a chegada dos portugueses por volta do século XV até início do século XIX, quase nada foi observado de avanço. Isso ocorreu devido ao propósito maior do Estado Lusitano de manutenção e ampliação do seu império e da sua soberania sobre o território brasileiro que, àquela época, era sua colônia. Portanto, durante esse período, era inexistente uma justiça plena e igualitária, o que viria a mudar gradativamente em momento posterior da história.

Após amplo lapso temporal, durante intensos debates e conflitos mundiais devido ao avanço dos estados totalitários no ocidente, justamente em 1824, Dom Pedro I, então imperador do Brasil, após recente proclamação de independência do Brasil em relação à Portugal (1822), outorgou a primeira constituição brasileira. Nela surgem os primeiros esboços de uma Justiça Brasileira estando presentes os Juízes de Paz¹⁵, e os Juízes de Direito¹⁶.

Apesar disso, àquela época, ainda era complexo de se falar em acesso à justiça, uma vez que a recente saída do regime colonial criava expressivos entraves. No mesmo sentido, paralelamente, o regime escravocrata não disponibilizava uma transfiguração desse cenário.

Mais tarde, com o advento da Magna Carta de 1934, a temática ganha novo impulso, pois no documento era previsto que a União, junto com Estados, deveria conceder a assistência jurídica gratuita aos necessitados por meio da criação de órgãos especiais, qual seriam as defensorias públicas. Nota-se, a partir daí, um amplo e gradativo avanço no que diz respeito à garantia do acesso à justiça daqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

É fato que o acesso à justiça no Brasil percorreu longo caminho de altos e baixos. Porém, desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988¹⁷, o acesso à justiça avançou consideravelmente dentro ordenamento jurídico.

A referida e vigente Carta Magna, também chamada de “constituição cidadã”, tem como um dos principais objetivos a garantia dos direitos fundamentais do ser humano, dentre eles o próprio direito de acesso à justiça. Neste contexto, o documento não somente buscou ampliar e efetivar as **Defensorias Públicas** como também criou os **Juizados Especiais**. Ambas instituições garantidoras serão abordadas em tópico posterior.

¹⁵ Indivíduos distritais eleitos que eram responsáveis pela conciliação antecipada de conflitos em âmbito civil além da instrução inicial dos conflitos criminais.

¹⁶ Indivíduos nomeados pelo Imperador que eram incumbidos de realizar os julgamentos de conflitos civis e criminais.

¹⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em dezembro de 2022.

Assim, devido ao caráter permanente da efetivação do acesso à justiça, após a Constituição, inúmeros outros documentos foram criados para a mais correta aplicação desse direito inerente ao ser humano no cenário brasileiro, dentre eles, o novo Código de Processo Civil de 2015.

Neste cenário, o novo CPC buscou trazer consigo uma nova justiça que fosse ainda mais ampla, qualificada, célere e, acima de tudo, justa. Assim, além da supracitada busca de efetivar o acesso gratuito à justiça aos hipossuficientes, o código também busca priorizar tanto a mediação quanto a conciliação. Colocando-as inclusive como inicial procedimento convocatório do demandado, visto que uma ou outra, quando bem sucedida, traz uma vultosa eficiência ao provimento jurisdicional.

Por seqüência, seja o novo CPC/15, seja a CRFB/88 ou qualquer outro código que tenha em sua previsão mecanismos de garantia do acesso amplo à justiça, podemos evidenciar que a efetiva aplicação deste direito fundamental está para além de previsão legal. Trata-se de direitos que precisam ser implementados de forma contínua e evolutiva por parte do Estado Democrático de Direito, seja pelos mecanismos já idealizados, seja por aqueles que ainda serão.

3 MEIOS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No Brasil, o direito de acesso à justiça é considerado um direito fundamental que, por sua vez, tem previsão legal no artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/1988 conforme a seguir:

***Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

***XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

Ainda no mesmo artigo, no inciso LXXIV, está disposto a gratuidade da assistência jurídica integral por parte do Estado aos necessitados:

***LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

No entanto, apesar de que por vezes, o acesso à Justiça seja confundido com o acesso as estruturas concretas do Poder Judiciário, cabe ressaltar de que se trata

do efetivo acesso ao valor essencial à existência da humanidade que, por sua vez, traz a justa, eficaz e efetiva solução dos conflitos.

Nesta perspectiva, a maior discussão surge quanto à aplicabilidade do referido direito fundamental constitucional, uma vez que apesar da supremacia da Constituição sobre o ordenamento jurídico nacional, a mesma sozinha não é suficiente para a concretização de tal direito dentro da comunidade senão houver a sua aplicabilidade por parte do Estado. Desse modo, por mais que seu conteúdo seja indubitável, a carta constitucional brasileira é continuamente violada.

Assim, as maiores dificuldades encontradas para a efetiva aplicação dessa e de outras garantias fundamentais previstas em nossa Carta Magna transcende o campo histórico e filosófico, adentrando o campo jurídico e também o político. Anteriormente, a preocupação consistia na busca de fundamentação das leis e garantias individuais, porém, nos dias atuais, busca-se a melhor maneira de garantia desses direitos, incluindo nesse caso, o direito de acesso à justiça (BOBBIO, 2006, p. 24 – 25).

Além da CRFB, o artigo 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos¹⁸ - CADH dispõe o seguinte:

Art. 25 – Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Baseado no artigo supracitado, nota-se que a Convenção também busca a efetivação do acesso à justiça dentro dos Estados que tenham incorporado o documento em seu ordenamento jurídico interno, como é o caso do Brasil.

Neste cenário, e em razão do princípio da *inércia do Poder Judiciário* (art. 2º do CPC/2015)¹⁹, o ordenamento jurídico brasileiro traz consigo importantes instituições competentes para o ajuizamento de demandas perante o poder estatal quando do desenvolvimento de sua atividade típica. Cada uma dessas instituições assume um

¹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em dezembro de 2022.

¹⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em dezembro de 2022.

fundamental papel dentro da constante e evolutiva estruturação democrática brasileira, seja no exercício do controle das atividades estatais, seja na defesa de direitos individuais e/ou coletivos dos sujeitos.

Assim, devido ao amplo campo de abrangência utilizaremos a vertente garantidora de direitos fundamentais desses órgãos, sobretudo o direito de acesso ao judiciário para o ajuizamento de lides²⁰.

Entretanto, antes de adentrarmos no estudo dessas instituições, cabe neste ponto ressaltar que no presente trabalho, devido a imensa estrutura do Poder Judiciário no que se refere aos seus órgãos²¹, as ponderações travadas levarão, em sua maior parte, em consideração a justiça comum estadual de primeiro grau, incluindo os juizados especiais. Isso se justifica pois o seu caráter residual em face das justiças especializadas e dos tribunais possibilita uma maior abrangência temática, o que não resulta necessariamente, na exclusão desses últimos, que serão contempladas pelos debates em seus respectivos cabimentos.

3.1. DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública trata-se de uma instituição que surgiu no cenário brasileiro em 1897, onde fora instituída por meio de um Decreto que determinava a Assistência Judiciária no então distrito federal Rio de Janeiro. Mais tarde, a instituição ganhou força constitucional, onde passou a ser a principal responsável por buscar a efetivação do direito de acesso à Justiça dos hipossuficientes. À essa época, a entidade emergiu não somente no cenário nacional mas também no internacional como sendo uma das mais importantes instituições públicas, fundamentalmente comprometida com a igualdade democrática.

Anos mais tarde, com previsão no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública (DP) se tornou o órgão mais importante dentro do sistema jurídico brasileiro pois busca, por meio de seus defensores públicos, promover o integral acesso dos necessitados à Justiça.

²⁰ Conceito de lide: debate jurídico em que as partes expõem suas pretensões em conflito, buscando uma decisão em juízo.

²¹ Disponível em: <http://www.ipjc.com.br/voce-precisa-conhecer-estrutura-do-poder-judiciari/>. Acesso em fevereiro de 2023.

Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

Além desses, temos a Lei Complementar nº 80 de 1994²² que vem a organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios além de estabelecer normas gerais para organização das Defensorias Públicas nos Estados. Conforme essa lei, a Defensoria Pública da União deve atuar junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública dos Estados devem atuar perante a Justiça Comum (*BASTOS, Márcio Thomaz. 2004, pg. 13*).

Noutra perspectiva, em 2004, a Defensoria Pública deu um enorme salto dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Com a Emenda Constitucional n. 45, o órgão ganhou autonomia funcional e administrativa em âmbito estadual, sendo equiparada ao tratamento que já tinha o Ministério Público.

Conforme os dispositivos supracitados, todo cidadão brasileiro que comprovar não possuir condições de arcar com as despesas de um advogado, detém o direito de orientação jurídica e de defesa de seus direitos perante o Poder Judiciário ou até fora dele por meio de um profissional indicado pelo próprio Estado. Com isso, a Defensoria Pública torna-se precisamente o órgão público que a Constituição Federal encarregou de garantir esse amplo acesso à justiça aos hipossuficientes.

Nesse diapasão, identificamos que a atuação da Defensoria Pública busca uma maior igualdade democrática no que se refere ao campo econômico, uma vez que busca eliminar barreiras impostas pelo sistema capitalista inclusive no que se refere ao acesso à justiça. Em outras palavras, apesar de a Constituição Federal dispor no sentido de que todos são iguais perante à lei, o sistema capitalista impõe entraves econômicos para efetivação dessa igualdade.

Desta forma, considerando que o Brasil apresenta exagerados índices de desigualdade, a Defensoria Pública, ao prestar orientação e assistência jurídica aos

²² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em dezembro de 2022.

necessitados, torna-se imprescindível na efetivação do Estado Democrático de Direito.

Dito isso, a Defensoria Pública, por meio do defensor público, é incumbida de ajuizar demandas em processos cíveis ou criminais perante o Judiciário na defesa de quem a procure e que se sinta violado em determinado direito. Além disso, o órgão também fornece assistência jurídica extrajudicial, como por exemplo, em demandas no âmbito da Administração Pública. Além disso, o defensor público também fornece consultorias jurídicas, o que permite que os assistidos decidam a melhor maneira de enfrentarem seus respectivos problemas.

Em outra análise, a Defensoria Pública também pode ajuizar ações na defesa de interesses de grupos hipossuficientes, como por exemplo, idosos, crianças, consumidores, mulheres, dentre outros. Nesses casos, o ajuizamento de apenas uma demanda pode abranger e beneficiar todo o grupo em questão, como é o caso da Ação Civil Pública.

Não obstante sua vasta abrangência de atuação, a defensoria pública lida com maior frequência nas áreas da saúde, educação, previdência, moradia e liberdade. Na maioria deles, quando há uma omissão de garantia do direito por parte do Estado.

Porém, apesar de sua grande e inquestionável importância para a sociedade e de sua previsão constitucional, a defensoria ainda encontra diversos entraves quanto a sua estruturação seja em âmbito da União, do DF ou das unidades federativas.

3.2. JUIZADOS ESPECIAIS

Com o intuito de descarregar as numerosas demandas e também de tornar o Judiciário mais acessível aos mais necessitados economicamente, surgem os chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC). Com isso, através da sua informalidade, rapidez e eficiência, os juizados especiais representam uma das maneiras mais efetivas na busca da materialização do direito fundamental de acesso à justiça ao mais carentes.

Promulgada em 1995, a Lei nº 9.099²³ trouxe a estruturação desses juizados, bem como a melhor localização dos próprios dentro de todo o território nacional.

²³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em dezembro de 2022.

Através de um procedimento mais célere e simples, esses “pequenos tribunais” apresentam alternativas de resolução de conflitos de menores complexidades (cíveis) e menores potenciais ofensivos (criminais) de forma gratuita para as partes e sem a necessidade de advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, conforme dispõe o art. 9º do referido código.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Destarte, os juzados especiais adotam como prioridade a conciliação como sendo o melhor meio para a solução dos conflitos sociais.

Cabe ressaltar que os juzados especiais substituíram, de forma direta e com alguns ajustes, os antigos Juzados de Pequenas Causas que, assim como aqueles, dispõe de previsão na Constituição Federal, mais precisamente nos artigos 98, I, e 24, X, da CF/88, respectivamente, conforme a seguir:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juzados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*X - criação, funcionamento e processo do **juzado de pequenas causas**;*

Além disso, enquanto o juzado de pequenas causas tem previsão na lei 7.244/84, os juzado especial, por sua vez, tem previsão na lei 9.099/95.

Ocorre que, conforme já dito antes, a promulgação da lei dos juzados especiais (9.099/95), revogou expressamente a lei dos juzados de pequenas causas (7.244/84), mais precisamente em seu artigo 97, vejamos:

*Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.***

Dito isso, uma das novidades da lei 9.099/95 foi o aumento de 20 (vinte) para 40 (quarenta) salários mínimos em relação aos valores das demandas. Além disso, a lei 9.099/95 trouxe para os juzados especiais a possibilidade de execução não só das

suas próprias decisões mas também daquelas decorrentes de títulos executivos extrajudiciais.

Para ingressar gratuitamente com uma demanda no JEC, é preciso comparecer pessoalmente ao fórum ou a defensoria pública mais próxima de seu domicílio, para os casos em que o JEC não disponibilizar o atendimento de forma virtual, portando seus documentos pessoais. O interessado pode optar por expor o caso em questão oralmente ao profissional do JEC ou da defensoria, ou levar/enviar o caso já redigido ao órgão.

Como toda demanda, quanto mais documentos que comprovem a pretensão do autor forem juntados melhor. Também é necessário a maioria (18 anos), para o ajuizamento de demandas perante o JEC. Além das pessoas físicas, também podem peticionar no JEC as microempresas e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do artigo 8º da lei 9.099/95.

Dentre as situações que podem ser levadas aos juizados especiais podemos citar algumas, como por exemplo: danos por acidente de trânsito; danos a prédios, conflitos entre vizinhos; execução de títulos (cheques ou notas); indenizações; ações sobre o direito do consumidor, dentre outras. Como já dito, é necessário que a ação não ultrapasse o valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos para que possa ser julgada nos juizados especiais.

Já no que tange às ações contra instituições federais ou até mesmo ações que sejam de interesse da União, existe o chamado Juizado Especial Federal (JEF), que por sua parte tem regulamentação na lei 10.259/2001²⁴. A mais contundente peculiaridade do JEF em relação ao JEC seria o valor das causas que podem ir até 60 (sessenta) salários mínimos e não é obrigatória a representação advocatícia, sem ter em conta o valor da causa.

Conforme visto, sendo um dos mecanismos mais efetivos de garantia do acesso à justiça aos hipossuficientes, os JEC são de fundamental importância dentro do contexto jurídico brasileiro. Assim, esses institutos, apesar de já se encontrarem presentes no nosso dia a dia e de já moldarem consideravelmente a realidade atual,

²⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em 23 de dezembro de 2022.

ainda precisam ser gradativamente aprimorados na busca integral de seus objetivos originários, como forma de compromisso com todos os cidadãos brasileiros.

3.3. O *JUS POSTULANDI*

Outra maneira mais célere de adentrar os juizados especiais é o denominado *Jus Postulandi*, o termo que deriva do latim consiste no próprio direito de postular. Acerca disso, via de regra, o *jus postulandi* é prerrogativa dos defensores e advogados. Entretanto, excepcionalmente, o ordenamento jurídico possibilita-o em três situações.

Nesse contexto, traz o artigo 9º da lei nº 9.099/95:

Art. 9º *Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.*

A Constituição Federal também prevê em seu artigo 5º, LXVIII, a possibilidade de aplicação do instituto do habeas corpus, uma vez que qualquer pessoa pode impetrá-lo:

LXVIII - *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;*

Nessa ocasião, sempre que o direito de ir e vir de outrem esteja restringido ou ameaçado, qualquer pessoa pode impetrar o *habeas corpus* em favor do lesado.

Ainda, o artigo 791 da CLT também prevê a possibilidade do *jus postulandi*:

Art. 791 - *Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.*

Assim, o jurisdicionado pode levar sua reclamação de forma oral no fórum trabalhista e/ou juizado especial para que, respectivamente, o distribuidor trabalhista ou servidor do fórum especial faça a redução a termo. Além dessa, outra possibilidade consiste na confecção da Petição Inicial por parte do próprio reclamante para posterior protocolo junto aos mencionados órgãos. Claro que nesse ponto há de se considerar que seja cumprido o mínimo de formalismo dentro de uma petição endereçada ao Magistrado.

Outra particularidade do *jus postulandi* é a possibilidade de, por meio de autorização dos órgãos competentes, o jurisdicionado realizar seu cadastro no

sistema PJE. Com isso, o assistido pode peticionar em nome próprio litigâncias de boa-fé junto aos fóruns trabalhistas e especiais.

Portanto, o *direito de postular* consiste em um recente, fundamental e gradativo avanço no que se refere ao acesso à justiça, uma vez que permite o jurisdicionado propor ações de maneira mais célere, excluindo assim, uma das barreiras iniciais do processo.

3.4. MINISTÉRIO PÚBLICO

Por seu turno, o Ministério Público (MP) age, por ofício ou provocado, na fiscalização do cumprimento da lei. Além disso, o citado órgão público também é incumbido de garantir o cumprimento dos direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos. Nesta lógica, cabe à instituição atuar na defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da criança e do adolescente, das infrações penais, cidadania, saúde pública, dentre outros.

O MP tem previsão legal no artigo 127, § 1º da Constituição Federal:

Art. 127. *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

O referido órgão, assim como a defensoria pública, também é uma instituição autônoma essencial a função jurisdicional do Estado.

Apesar de lhe ser vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, o MP pode “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, CF/88).

Ainda no sistema jurídico brasileiro, o MP também é o órgão responsável por propor a ação penal ao Poder Judiciário, seja ela pública, condicionada à representação ou privada.

Nos dias atuais, as denúncias ou representações da população podem ser encaminhadas virtualmente por meio de canais exclusivos ao MP ou de forma presencial na procuradoria mais próxima de sua residência. Tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas podem comunicar eventuais irregularidades para que o MP possa realizar a devida investigação.

3.5. DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL

Em âmbito criminal, somadas ao Ministério Público, as Delegacias de Polícia Civil, tornam-se imprescindíveis no referente ao ajuizamento de demandas. Pois enquanto essas promovem os Inquéritos Policiais (IP's) e os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO), aquele oferece a posterior denúncia ou queixa-crime ao Judiciário baseado no IP ou TCO anterior.

Sobre as Delegacias de Polícia Civil, diz a CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Quanto sua atuação prática, promove, de ofício ou de maneira provocada a instauração do IP e TCO para a investigação de crimes ocorridos na sociedade. Posteriormente, encaminha a investigação ao Ministério Público solicitando que o referido órgão ofereça-a ao Judiciário.

Dentre outras competências, também incumbe às delegacias civis: emitir Carteiras de Identidades e Atestados de Antecedentes Criminais; autorizar a realização de grandes eventos e cumprir mandados judiciais de busca e apreensão de bens ou objetos e de prisão.

Portanto, em respeito às suas respectivas atuações, podemos verificar a fundamental importância das Defensorias Públicas, do Ministério Público e das Delegacias de Polícia, instituições essas garantidas constitucionalmente e que buscam a constante efetivação dos princípios fundamentais.

3.6. ADVOGADO PRO BONO E DEFENSOR DATIVO

Outra maneira de adentrar o judiciário de forma gratuita é por meio do chamado advogado *pro bono* que, por sua vez, nada mais é do que um profissional da advocacia que presta serviços jurídicos de modo gratuito em favor daqueles que carecem de

condições, podendo os assistidos serem pessoas físicas ou jurídicas (ONG, OS, OSCIP).

A expressão *pro bono* é derivada do latim e significa “para o bem”. Assim, essa atividade voluntária do profissional da advocacia torna-se também um dos mais eficientes mecanismos que buscam concretizar o direito fundamental de acesso à justiça elencado na Constituição Federal.

Nota-se que uma das funções do advogado é proteger as garantias individuais e coletivas dos cidadãos, participando dessa forma ativamente no desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária, justa e solidária.

Porém, cabe neste ponto, diferenciar a advocacia *pro bono* de assistência jurídica gratuita. Pois esta última parte de uma obrigação constitucional do Estado que deve prestar essa assistência por meio do, na maioria dos casos, defensor público ou por meio do defensor dativo.

Nessa mesma perspectiva, temos o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB²⁵ em seu artigo 30:

Art. 30. *No exercício da advocacia pro bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.*

§ 1º *Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.*

§ 2º *A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.*

Conforme visto, por seu caráter voluntário e gratuito, a advocacia *pro bono* não pode servir como meio de obtenção de lucro para o advogado, uma vez que nesse caso, o que está em evidência é a efetiva garantia do interesse público por meio da busca de garantir o princípio constitucional da isonomia.

²⁵ Código de Ética da OAB, disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf>. Acesso em dezembro de 2022.

Qualquer advogado devidamente inscrito na OAB, desde que tenha interesse não só em ganhar maiores experiências dentro da atividade mas também em ajudar na modelação de uma sociedade mais justa, pode ser advogado *pro bono*.

Nota-se neste ponto, que a maior dificuldade é a disposição dos profissionais particulares de adentrarem o campo da voluntariedade, uma vez que, por não poderem usufruir de lucros nem de recompensas não torna-se uma atividade atrativa para aqueles que tiram da atividade advocatícia o seu sustento.

Outra forma comum de assistência judiciária gratuita se dá por meio do chamado defensor dativo. Este, por seu lado, é o profissional da advocacia que, ao ser nomeado pelo magistrado, atua na defesa daqueles menos favorecidos economicamente. Ainda, quando há ausência de defensores públicos em determinada comarca, os defensores dativos atuam junto ao poder público prestando assistência em determinadas demandas.

Na prática, este instituto é encontrado com maior frequência nas demandas penais, uma vez que o Código de Processo Penal de 1941²⁶ não permite julgamentos sem que o réu possua defesa. Nesse sentido, dispõe o artigo 263:

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Destarte, prestada a assistência, os honorários devidos ao defensor dativo ficam sob responsabilidade do ente público que o nomeou, salvo comprovado o assistido não ser pobre.

3.7. SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS

Além das supracitadas modalidades de adentrar o judiciário, existem ainda alguns mecanismos alternativos essenciais que também podem ajudar na busca de solução de conflitos. Estes, por seus turnos, podem agir de maneira antecipada, ou seja, tentam solucionar os conflitos de forma amigável e pacífica entre as partes litigantes sem que seja necessário uma decisão judicial. Portanto, esses institutos servem como principais aliados na diminuição das demandas no judiciário. No

²⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 23 de dezembro de 2022.

entanto, cabe lembrar que essas formas alternativas de tentativa de acordo podem ou não serem bem sucedidas.

Além disso, as formas consensuais de solução de conflitos, caso não impeçam o ajuizamento de uma determinada demanda, poderão ser invocadas ou solicitadas a qualquer tempo dentro do processo. É o que dispõe o artigo 3º, § 3º do CPC/15:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Neste diapasão, são elas: Mediação; Conciliação; Arbitragem; Negociação; Facilitação do Diálogo e Aconselhamento Patrimonial.

3.7.1. MEDIAÇÃO

Na tentativa de solucionar divergências mais complexas, existe a figura da mediação. A própria consiste em diálogos amistosos dirigidos pela figura do mediador para aqueles casos em que as partes já se conhecem anteriormente à disputa. O mediador tenta pacificar a relação entre as partes para que em comum acordo as mesmas cheguem a um acordo entre si.

Nesses casos, o mediador é recomendado a não interferir no processo diretamente, podendo apenas conduzi-lo da maneira mais favorável, praticando assim, uma postura neutra dentro da mediação.

Caso a lide ainda não tenha sido judicializada, o caso, através de solicitação das partes ou dos seus defensores, pode ser encaminhado diretamente ao Centro de Mediação mais próximo de sua residência. O pedido deve ser preciso e direto, além disso, é necessário que contenha as informações pessoais das partes litigantes para posterior convite ao comparecimento em audiência mediadora. Se bem sucedido o acordo, será homologado pelo juízo competente do próprio Centro de Mediação.

3.7.2. CONCILIAÇÃO

Já a conciliação, também chamada de transação, busca a solução de conflitos entres partes temporariamente adversárias. Nesse sentido, o conciliador, apesar de também assumir uma postura imparcial, tenta conduzir a audiência de conciliação de maneira mais ativa do que em relação ao mediador.

A conciliação é considerada o melhor modo de resolução de conflitos, pois é célere, eficaz, pacífica, além de ser mais acessível economicamente.

Em se tratando da conciliação, o novo CPC/15 dispõe do incentivo em diversos pontos do seu texto, a saber:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

(...)

IV - tentar, a qualquer tempo, **conciliar** as partes

[...]

Art. 277. O juiz designará a audiência de **conciliação** a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A **conciliação** será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

[...]

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a **conciliação**, será reduzida a termo e homologada por sentença.

[...]

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a **conciliação**, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará **conciliar** as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de **conciliação**, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Noutra análise, a conciliação também é o inicial objetivo dos juizados especiais. Assim, vejamos o artigo 2º da lei 9.099/95:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a **conciliação** ou a transação.

Portanto, para a resolução de conflitos por meio da conciliação, você precisa comparecer no fórum judiciário mais próximo de sua residência e procurar setor de

conciliação. Informe a pretensão ao profissional que lhe assistir para que ele tome as devidas diligências.

3.7.3. ARBITRAGEM

Outra forma consensual de resolução de divergências e a dita Arbitragem, prevista na lei nº 9.307/96²⁷. Nessa modalidade, as partes em conflito elegem, previamente ou não, um terceiro capacitado (árbitro) para solucionar seus presentes ou futuros conflitos.

Antes de decidirem, os árbitros comumente também tentam incentivar as partes a entrarem em acordo. Porém, caso esse não seja obtido, o especialista emite a chamada sentença arbitral.

A peculiaridade nessa modalidade é decisão do árbitro possui força de sentença judicial, visto que, ao escolherem um árbitro, as partes renunciam a possibilidade de discutir o assunto no judiciário. Além disso, o procedimento arbitral é sigiloso, tendo seus custos a depender do tipo de conflito e da natureza de arbitragem escolhido pelas partes.

4 OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O Brasil, baseado no ordenamento jurídico inglês, adotou o *sistema do controle judicial*²⁸, também denominado de *sistema único*. Nele apenas o Poder Judiciário tem a prerrogativa de fazer a “coisa julgada”, podendo rever inclusive as decisões em âmbito administrativo.

Sendo assim, conforme já dito, a Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se do princípio constitucional do acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade da jurisdição.

27

Disponível

em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.,-2%C2%BA%20A%20arbitragem. Acesso em dezembro de 2022.

²⁸ Sistema inglês que compreende que os atos administrativos sempre podem ser analisados pelo Poder Judiciário que, ao seu passo, pode, exclusivamente, promover a coisa julgada. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

Neste diapasão, como sendo um dos fundamentos significativos do atual Estado Democrático de Direito, é indubitável o quão importante se torna a manutenção desse princípio por parte do Poder Estatal para a garantia efetiva do acesso à justiça aos cidadãos.

Nesta linha, o Estado, por meio do Poder Judiciário, se torna o maior responsável por garantir o fundamental direito constitucional de acesso à justiça no país, e por isso, carrega consigo uma árdua tarefa no que diz respeito à expectativa populacional. Noutras palavras, a sociedade como um todo deposita sua confiança nos órgãos jurisdicionais estatais no que concerne à garantia da efetiva aplicação do amplo conceito de justiça.

Ocorre que, apesar de a nossa Carta Magna trazer o direito de acesso à justiça como sendo uma garantia fundamental incondicionada e, por isso, não devendo se sujeitar à quaisquer condições, ao se tratar da prática, observa-se um cenário bastante diverso.

Dessa maneira, fatores como: o desconhecimento populacional das normas; a ausência de veiculação de mecanismos jurisdicionais; a questão socioeconômica no Brasil; as adversidades estruturais do sistema judiciário; o excesso de formalidades; a descrença no judiciário; dentre outros, podem dificultar a garantia do pleno acesso à justiça ao povo brasileiro.

Sobre isso, Bedaque (2003, p. 28) ensina:

Inúmeras são as dificuldades enfrentadas por quem se dispõe a pleitear a tutela jurisdicional do Estado, na tentativa de obter proteção a um direito lesado ou ameaçado. A Justiça está em crise, não só no Brasil, como na maioria dos países. E crise na Justiça implica, necessariamente, Crise de Justiça.

4.1. O DESCONHECIMENTO POPULACIONAL DAS NORMAS

Desde sua promulgação, a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, passou a reger a sociedade brasileira da época, e assim faz até os dias atuais. A própria, trouxe em seu texto inúmeras garantias fundamentais, direitos e deveres individuais e coletivos, além de princípios norteadores da sociedade em todos os seus âmbitos. Assim, devido

à sua incalculável importância, não caberia margem para o desconhecimento de sua existência.

No entanto, ocorre que na prática, um dos principais obstáculos no que tange à garantia do amplo acesso à justiça no Brasil é justamente a desinformação da massa populacional a respeito dos seus direitos fundamentais garantidos na própria constituição.

Sobre isso, no traz José Afonso da Silva:

A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (SILVA, 2006, P. 16).

À esse respeito, dentre outros fatores, o referido artigo do Código Civil leva em consideração que ninguém pode alegar o desconhecimento das leis considerando o caráter público das próprias. Entretanto, a norma deixa de considerar a desigualdade econômica da sociedade brasileira, além disso, o excesso normativo brasileiro somado à árdua tarefa de interpretação das leis, que por si só, gera intensos debates até mesmo dentre os grandes estudiosos do direito, vem a prejudicar a acessibilidade das normas à maior parte da sociedade.

Um dos fatores que pode ser apontado como alicerce desse desconhecimento populacional das leis é a relação histórico-brasileira entre Estado e povo, uma vez que durante boa parte do período colonial, as leis eram restritas às classes elitizadas, enquanto a maior parte da população vivia de maneira subalterna à essas elites.

Seja qual for a razão, o fato é que o desconhecimento populacional das leis compromete diretamente o cenário político-social brasileiro, uma vez que por não saberem seus direitos e deveres, a maior parte da população acaba por não participar ativamente de decisões importantes no país, indo assim, de encontro com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ainda, o desconhecimento dos direitos e deveres por parte dos cidadãos somado ao princípio da inércia do Poder Judiciário prejudica a apreciação e resolução de conflitos sociais, acarretando assim, em incalculáveis casos de injustiças em todos os cantos do território nacional.

Noutra análise, no que diz respeito ao acesso à informação, muitas são as discussões acerca da internet como sendo um dos principais mecanismos que justificaria o obrigatório conhecimento da lei por parte dos cidadãos de que trata o artigo 3º do CC/2002. Nela podem ser encontrados em diversos links os textos normativos do nosso país bem como seus similares, possibilitando assim, o melhor aprendizado daquele que utiliza essa plataforma.

Porém, ao mesmo tempo que se torna uma útil ferramenta, a internet também se torna uma vilã no acesso a informação verídica.

Nos diz Lucia Leão:

Pesquisar na WWW é ao mesmo tempo se encontrar nas multiplicidades e se perder; é avançar e recuar o tempo todo; é não mais separar e ao mesmo tempo, com todas as forças tentar distinguir; é o ilimitado e o limitado que tentam se manifestar e se confundem... (LEÃO, 1999, p. 25).

No contexto abordado, a internet pode trazer consigo tanto a possibilidade de acesso à conteúdos verídicos quanto à conteúdos inverídicos, proporcionando assim, ao leigo leitor a possibilidade de confundir as informações acessadas.

Contudo, esse cenário não fixo pode e deve ser mudado gradativamente através da educação jurídica do texto constitucional. Em outros termos, considerando a dificultosa interpretação da norma e a cotidiana presença do direito na vida de cada cidadão, é necessário que a compreensão do texto constitucional seja ensinado ainda na Educação Básica. Assim, através de materiais confiáveis e com a instrução básica de profissionais capacitados, o cidadão poderá adquirir uma base em relação ao seus direitos e deveres dentro da sociedade, podendo ou não optar pelo aprofundamento do conhecimento jurídico posteriormente.

Paralelamente, as Universidades podem contribuir a longo prazo capacitando seus formandos para que possam compartilhar seus conhecimentos jurídicos na linguagem do povo em suas respectivas comunidades, buscando assim, uma atuação profissional humanista e solidária.

Assim, objetiva-se que esse conhecimento seja utilizado no dia a dia pelos cidadãos para que as desigualdades e injustiças sejam reduzidas e para que a participação populacional no aspecto político do país seja ampliada. Fazendo valer dessa maneira a cidadania de que trata a Constituição Federal de 1988.

4.2. A AUSENTE VEICULAÇÃO DE MECANISMOS JURISDICIONAIS

Atrelada à problemática supracitada, a falta de veiculação de mecanismos oferecidos pelo Estado para a tutela das demandas sociais também é uma grande barreira no que tange ao pleno acesso à justiça. Destarte, não somente os meios judiciais de acesso à justiça são desconhecidos por boa parte da população como também os meios extrajudiciais.

Acerca disso, além de grande parte da sociedade não conhecerem seus direitos fundamentais, boa parte daqueles que os conhecem não fazem ideia de onde pleitearem inicialmente suas demandas.

Conforme abordado no capítulo anterior, apesar da enraizada ideia social do advogado como único meio de acesso judicial, também temos dentro do ordenamento jurídico brasileiro algumas formas gratuitas de ajuizar demandas perante o Judiciário. No entanto, há de se considerar que a gratuidade da justiça para os necessitados vai para além da petição inicial e sendo assim, terá sua análise abordada no tópico posterior. Para a discussão atual, cabe mencionar o desconhecimento populacional, principalmente por falta de veiculação midiática de informações, acerca de unidades responsáveis pelo ajuizamento de demandas.

Posto isto, órgãos como a Defensoria Pública, Ministério Público e Juizados Especiais, apesar de suas grandes importâncias no contexto da prestação jurisdicional, ainda não são notoriamente conhecidos por todos os cidadãos. Conseqüentemente, também não são percebidos os mecanismos consensuais de resolução de conflitos (conciliação, mediação, dentre outros) oferecidos por esses mesmos órgãos, sobretudo as Defensorias e os Juizados.

Nesse caso, sugere-se Estado promova uma maior popularização midiática tanto do conhecimento jurídico básico mencionado no tópico anterior quanto dos meios de acesso à justiça para a população. Isso pode se dar por meio de propagandas em televisão e rádio, outdoors, palestras gratuitas fornecidas por empresas do terceiro setor e por organizações não governamentais, sites oficiais, plataformas digitais ou quaisquer outros meios de comunicação acessível à população em geral.

4.3. A QUESTÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL

Outro obstáculo considerável do acesso à justiça no Brasil é o alto custo da prestação jurisdicional, não tão somente a questão financeira do processo mas também todo o aspecto socioeconômico da sociedade brasileira em relação ao ajuizamento de demandas.

Sobre a temática, Araújo (2009, p. 6) diz:

As pessoas de baixa renda sentem-se intimidadas diante de determinadas formas de manifestação de poder, temendo, de certa forma, os advogados e os membros do Ministério Público e da Magistratura” (ARAÚJO, 2009, p. 6).

Ao seu passo, Oliveira (2016, p. 10):

A suntuosidade dos espaços jurídicos e sua complexa organização interna, juntamente como o caráter intimidatório das salas de audiências e de seus respectivos juízes são fatores psicológicos que afastam as pessoas de obterem acesso ao Judiciário.

Além disso, a exigência de certos tipos de vestuário para ingresso em fóruns e tribunais acaba por confirmar ao cidadão comum que aquele espaço onde mora a Justiça não será nunca o lugar em que ele vá reivindicar seus direitos com a desenvoltura necessária.

Cappelletti (1998, p. 17):

O custo do processo também é ainda mais agravado nos sistemas que obrigam ao vencido arcar com o ônus da sucumbência. “Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos.

Não obstante, também é comum observarmos o quão grande é a dificuldade que determinadas partes têm de comparecer pessoalmente ao fórum. Isso ocorre devido aos gastos financeiros com a locomoção que, em determinadas ocasiões, excede as expectativas.

Dessarte, conforme já abordado no presente trabalho, a dificuldade no custeio das despesas processuais sempre foi uma das, se não a maior, barreira já enfrentada no que tange ao acesso à justiça. Tanto é que a primeira das ondas que buscavam a garantia desse direito fundamental desenvolvida por Cappelletti já abordou sobre a temática da assistência judiciária aos pobres. Segundo o autor, apesar da igualdade ser um dos fundamentos da democracia, a realidade apresentava inúmeras desigualdades entre os sujeitos, sejam econômicas, sejam culturais.

Cumpra-se que a questão do acesso à justiça para aqueles que não possuem condições aquisitivas não limita-se apenas a extinção das custas processuais, embora a isenção desses valores seja um grande avanço acerca da problemática.

Dentre outros aspectos, cabe discutir que dentro do processo, nem sempre a nomeação de um advogado é conveniente acertada. Assim, em boa parte dos casos é notória, mesmo de forma ponderada, a distinção entre o defensor dativo e o advogado constituído. Sem que se perceba, é constante nos depararmos, com situações em que defensores atuam de maneiras diferentes a depender da sua nomeação ou contratação.

Essa temática não é verificada tão somente no Brasil, pois se trata de um problema ocidental decorrente da influência do sistema capitalista. No entanto, somado à barreiras culturais e sociais, o problema se agrava em nossa nação.

Percebe-se então que a questão socioeconômica está enraizada socialmente e entende-se que mesmo fornecendo aos hipossuficientes profissionais e auxiliares da justiça extremamente capacitados, ainda corre-se o risco da distinção defensiva.

Dito assim, apenas promover a integral gratuidade das despesas processuais aos necessitados não solucionaria de maneira efetiva a problemática. Pois ainda estaria ausente a educação jurídica e a conscientização social dos direitos e deveres já apontada nos tópicos anteriores.

Apesar do grande avanço internacional na tentativa de solucionar a problemática da pobreza, a primeira onda do movimento de Cappelletti ainda não logrou integral êxito. Dado que até os dias atuais notamos que as liberdades civis e políticas de que trata a Constituição Federal somente são concedidas àqueles que possuem algum poder aquisitivo.

Para isso o Estado, dentre outras, deve efetivar políticas públicas existentes em favor dos mais necessitados. Dentre elas, podemos citar o aprimoramento de meios de acesso ao Judiciário, seja promovendo transporte público gratuito ou ampliando o acesso dos hipossuficientes aos meios digitais para que possam acessar a justiça de maneira remota.

No entanto, não cabe somente ao Estado essa duradoura e gradativa tarefa, mas também a todos os particulares que devem cumprir seus respectivos papéis na busca de uma sociedade mais justa, harmônica e solidária. Tudo isso para que se promova o real sentido da palavra “justiça” presente na nossa Carta Magna.

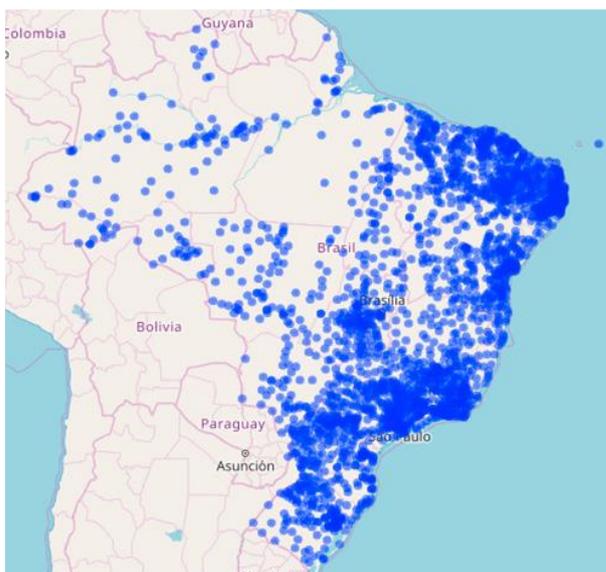
4.4. ADVERSIDADES ESTRUTURAIS DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Outro obstáculo do pleno acesso à justiça no Brasil consiste na precária estrutura física dos órgãos jurisdicionais. À esse respeito, aspectos como instituições físicas limitadas e o baixo número de profissionais geram vultosos acúmulos processuais e, conseqüentemente, a excessiva demora nas decisões judiciais.

4.4.1. AS LIMITADAS INSTITUIÇÕES FÍSICAS JUDICIÁRIAS

É correto afirmar que a justiça brasileira não atende a todos os cidadãos do país. Ainda, como consequência da falta de recursos abordada anteriormente surgem outros problemas. Acerca disso, podemos notar que nem toda parte do imenso território nacional é contemplada pela instalações judiciárias, sobretudo, as de primeiro grau.

Nos interiores de todo o país, árdua se torna a tarefa de encontrar uma comarca. A problemática se intensifica ainda mais nas regiões norte e centro-oeste do Brasil de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021)²⁹. Sobre isso, a figura a seguir mostra a localização geográfica das unidades judiciárias da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista, e Militar:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021. p. 38)

Compreende-se que uma das justificativas para esse cenário seria a falta de investimento estatal no tocante à criação de infraestruturas físicas de unidades jurisdicionais em mais localidades. Em outras palavras, o Poder Executivo seria um

²⁹ Justiça em números (2021). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em janeiro de 2023.

dos principais responsáveis por essa situação, pois os repasses financeiros ao Judiciário acabam sendo insuficientes.

Noutra abordagem, a falta de investimentos do Poder Executivo também acaba por influenciar diretamente nos prejuízos sofridos pela sociedade em razão das falhas dos serviços de telecomunicações naquelas poucas comarcas mais longínquas. Pois nesse aspecto fica impossibilitado a prestação judiciária de forma remota nessas localidades.

Assim, com a mínima infraestrutura em atividade, a justiça estadual de primeiro grau, devido ao seu caráter residual, acaba por sofrer maiores consequências. Pois o número de demandas é superior se comparado às demais justiças especializadas. Além disso, poucas são as comarcas interioranas que dispõem das instalações dos Juizados Especiais, pelo contrário, muitas delas ainda contam com sistema de vara única para processamento e julgamento de todas as ações sejam das áreas cíveis ou criminais, o que por lógica inviabiliza a celeridade processual nessas localidades.

4.4.2. O REDUZIDO NÚMERO DE SERVIDORES

Além das limitadas instalações físicas, temos que a ínfima quantidade profissionais atuantes no Judiciário também acaba por prejudicar o pleno acesso à justiça. Destarte, tanto a quantidade de juízes quanto a de servidores estão em desconformidade com o mínimo necessário para efetivo atendimento populacional de que trata a CF/88.

A pequena quantidade desses profissionais afeta direta e prejudicialmente todo o sistema jurisdicional brasileiro. Posto isso, com o reduzido quadro, os servidores acabam por ficarem sobrecarregados com o imenso e desproporcional número de demandas, o que conseqüentemente influencia tanto na morosidade processual de que será tratado logo mais, quanto no não cumprimento das metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁰.

4.4.3. A PROBLEMATICA EM ÂMBITO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

³⁰ Metas Nacionais do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>. Acesso em fevereiro de 2023.

O contraste se intensifica quando o assunto é instalação das defensorias públicas no país, posto que em relação ao Poder Judiciário, o serviço fornecido pela instituição está ainda mais distante do desejável.

Sobre isso, uma pesquisa sobre a Defensoria Pública no Brasil realizada em 2015 pelo Ministério da Justiça, constatou que a infraestrutura física e imobiliária das unidades estaduais da defensoria pública, além de aspectos e sistemas tecnológicos, encontram-se em más condições. Assim, por meio da pesquisa destacou-se a urgente necessidade de investimentos nas unidades, sobretudo nas menores unidades e naquelas localizadas nos interiores (*IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, 2015, p. 68*)³¹.

Além disso, não é raro ao se indagar um defensor público acerca da sua pretensão em ocupar outro cargo que sua resposta seja positiva. Isso se dá, dentre outros fatores, às precárias condições de trabalho em que estão sujeitos esses profissionais dentro das unidades das defensorias.

Assim como nas unidades judiciárias, as unidades da Defensoria também carecem de investimentos estatais, o que conseqüentemente afeta tanto no número de instituições quanto no número de servidores.

Ademais, infere-se que devido a sua previsão constitucional, além de sua incontestável importância dentro da sociedade brasileira a favor dos mais necessitados, torna-se necessário que haja o fortalecimento da instituição. Para isso, deve se aumentar tanto o número de instituições e quanto de profissionais para atuarem nelas, além de investimento em melhores condições de trabalho dentro dessas unidades na busca da manutenção desse serviço. Por fim, é necessário também a criação de mecanismos para maior acessibilidade da população nessas unidades.

4.5. O EXCESSO DE FORMALIDADES PROCESSUAIS

Outro significativo entrave ao pleno acesso à justiça no Brasil consiste no excesso de formalidades pelo qual tramita o processo judicial. Este problema, somado à já mencionada dificuldade estrutural do judiciário e ao aumento de demandas,

³¹ Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em janeiro de 2023.

acarreta diretamente na maior morosidade judicial, que, no seu turno, será tratada no próximo tópico.

Neste diapasão, diz o artigo 5º, LXXVIII, da CF/88:

***LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Em contrapartida ao mencionado dispositivo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro comumente nos deparamos com dispositivos em que as partes necessitam cumprir formalidades que, por vezes, poderiam ser dispensáveis. No mesmo sentido, outras disposições do código preveem que somente o juiz pode determinar ou cumprir formalidades que também poderiam ser delegadas à outros servidores efetivos. Essas mudanças trariam maior celeridade e efetividade nas demandas processuais, especialmente aquelas de menores complexidades.

Observa-se que os princípios constitucionais de acesso à justiça e de razoável duração do processo buscam pela celeridade e efetividade processual. Por outro lado, a excessiva demora na solução de demandas consiste no contínuo acúmulo de prejuízos não somente ao Poder Público no que tange ao aumento da descrença populacional no Judiciário, mas também às partes litigantes, prejuízos esses que em muitas ocasiões é incalculável.

Noutra análise, quando se trata dos recursos, a adversidade quanto ao tempo de espera se torna mais contundente. Nesses caso, torna-se imprescindível o desembaraço de adversidades codificadas ou não que acarretam no excesso de burocracias na esfera processual, buscando assim, a efetividade e celeridade de que trata a nossa Carta Magna.

4.6. A DESCRENÇA NO JUDICIÁRIO

Como consequência de todos esses óbices, não somente a efetividade mas também a própria utilidade do Poder Judiciário passou a ser objeto de contestação social. Ademais, um negativo panorama é alicerçado por uma bagagem histórica desfavorável do judiciário para com o povo. Por este lado, uma parte considerável da população deixou de depositar, parcial ou integralmente, sua confiança nos órgão jurisdicionais estatais no que diz respeito ao acesso à justiça.

Dentre todos os fatores que ocasionam essa situação, podemos citar um “superfator” denominado “distanciamento jurisdicional”. Em suma, quanto maior o distanciamento da sociedade de acessar o sistema judiciário, maior a possibilidade de inefetividade do próprio, o que contraria o objetivo principal para qual foi criado e deixaria a desejar tanto nacional quanto internacionalmente.

A visão que fica é que, apesar de todos os avanços, a população não se sente protegida pela estrutura judiciária brasileira, ainda, por vezes deixam de adentrar instâncias estatais em busca de justiça por medo tanto da morosidade quanto da inefetividade da decisão.

A relação Justiça e população deveria proceder em detrimento de todas as outras, uma vez que trata-se de um direito intrínseco ao ser humano desde o seu nascimento. Para isso, o sistema jurisdicional deve garantir de maneira célere e efetiva a todos os indivíduos de direito os princípios e dispositivos constitucionais que tratam da temática.

Na tentativa de aproximar cada vez mais o cidadão do Judiciário, torna-se imprescindível a subtração de obstáculos de acesso ao Poder. Assim, gradativamente, a confiança populacional no Judiciário poderá ser retomada e além de garantir a efetiva justiça à população, também seria um enorme passo no campo da efetividade jurídico-constitucional.

Em síntese, o atual cenário exige severas transformações no que diz respeito ao efetivo acesso à justiça. Para tanto, é imprescindível o manejo de instrumentos auxiliares, como por exemplo, a ampliação da recente implementada tecnologia processual, além de outras ferramentas já abordadas. Ainda assim, somente com a participação conjunta de toda a sociedade nessa árdua batalha haverá de que se falar em efetivo acesso à justiça.

5 OS RECENTES AVANÇOS E A FUTURA PERSPECTIVA

Cabe neste ponto ponderarmos sucintamente acerca dos recentes e significativos avanços pela qual passou o sistema judiciário brasileiro. Avanços que, apesar de suas iniciais dificuldades, prometem reinventar progressivamente a organização do Poder Judiciário.

5.1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI Nº 13.105/2015)

O CPC/15 trouxe consigo significativos avanços no que diz respeito ao acesso à justiça. Assim, temos que apontar alguns dispositivos de fundamental importância no referido código.

Traz o artigo 6º:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Notamos que o artigo assegura em outras palavras, o que prevê também o artigo 5º, LXXVIII da CF, que consiste no princípio da razoável duração processual de que já fora abordado.

Noutro ponto, traz o artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Verifica-se neste ponto que o supracitado dispositivo veio complementar o inciso artigo 5º, LXXIV, da CF/88 no que diz respeito ao rol de benefícios gratuitos à que tem direito os mais necessitados.

Cabe ainda frisar que ao longo de todo o seu texto, o CPC traz diretrizes prioritárias no que se refere à tentativa consensual de resolução de conflitos. A exemplo do artigo 3º, § 3º:

Art. 3º

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Com essas disposições, o curso processual, apesar de ainda não ser o ideal, tornou-se mais compatível com a ordem constitucional sobre as garantias fundamentais de acesso efetivo à justiça no Brasil.

5.2. O PJE, A PANDEMIA E AS PLATAFORMAS DIGITAIS

Dentre as mudanças processuais ocorridas após o Código de Processo Civil de 2015, que ao seu passo trouxe avanços consideráveis no que tange à busca de uma maior eficiência processual, surgiu no âmbito do Judiciário o Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Seguindo o avanço tecnológico mundial, o PJE trata-se de um sistema operacional projetado pelo CNJ em parceria com Tribunais de Justiça, além de diversas participações consultivas, e implantado com o intuito de armazenar virtualmente todos os processos que tramitavam em papéis, bem como os futuros à sua criação, em sua plataforma digital. Assim, a função jurisdicional deu um salto gigantesco no que se refere ao alcance operacional e populacional, uma vez que o processo eletrônico facilitou tanto suas movimentações por parte dos servidores quanto por parte dos advogados.

Dentro da sua proposta o PJE trouxe incontáveis benefícios, seja reduzindo as filas nos tribunais, seja encurtando distâncias entre a sociedade e o sistema jurisdicional. Apesar de longe do ideal, o PJE tornou-se um dos, se não o maior, avanço no tratante a celeridade e transparência processual.

Ocorre que, em virtude da pandemia Covid-19, o necessário e repentino confinamento populacional deu amplo espaço ao avanço tecnológico, uma vez que apesar do isolamento, as relações sociais e profissionais deveriam continuar. Surge então no cenário mundial o chamado *homme office* e *homeschooling*, que se tratam de possibilidades virtuais de trabalho e educação, respectivamente.

Não obstante à essa realidade, por seu turno, a justiça se viu coagida a prestar a mínima assistência aos cidadãos. Pois mesmo com o isolamento, os conflitos ainda continuaram a surgir advindos de todas as áreas, alguns deles, inclusive, de maneira inédita.

Diante deste cenário, o recente e inovador Processo Judicial Eletrônico (PJE), atrelado à recente possibilidade de realização de atendimentos e audiências remotas, ganhou ainda mais impulso. Entretanto, após sua implementação, surgiram alguns entraves.

Cabe discorrer neste espaço que, apesar da imprescindibilidade do PJE e suas derivadas ferramentas digitais, sua exclusiva utilização por parte do Poder Judiciário ainda sofre entraves consideráveis. O primeiro deles é a inconsistência do recém instaurado sistema, pois como toda e qualquer rede sistemática, o PJE está sujeito à falhas, sejam elas operacionais ou derivadas de sobrecarregamento. Em segunda abordagem, incoerente seria exigir a aplicação integral do PJE, pois há de ser

considerado que nem toda parte da população dispõe de acessibilidade à dispositivos informatizados, ainda, boa parte dos que possuem, carecem de educação digital.

Nota-se que para que o ocorra a total democratização tecnológica no que diz respeito à justiça, a educação digital deve ser uma realidade. Para isso, requer não só a participação estatal em investimentos populacional através de políticas públicas com essa finalidade, mas também a participação e interesse do povo.

Porém, enquanto esse cenário não sofre alterações, esses entraves devem ser contornados na medida em que o judiciário se utilize, cooperativamente, de mecanismos alternativos de prestação jurisdicional que se adequem à cada realidade surgida.

Noutra análise, é necessário também a colaboração de todos os envolvidos para a utilização das plataformas digitais em âmbito da justiça. Nesse sentido, é interessante que todas as partes tenham a concepção de que o campo digital encontra-se em aprimoramento constante.

Apesar dos entraves, as plataformas digitais e o PJE já tratam-se de realidades imprescindíveis, uma vez que seu alcance se sobrepõe aos seus empecilhos. Assim, se aliado à informatização social, esses mecanismos mostram-se como as mais promissoras ferramentas, podendo ser, futuramente, o maior aliado da efetivação do acesso à justiça.

5.3. O CEJUSC, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Como já sabido, a densidade processual torna-se um dos maiores entraves dentro da temática. Tornou-se então necessário a criação de mecanismos mais eficientes que buscassem a menor duração processual, assim surgiu os já mencionado Juizado Especial, bem com as formas consensuais de solução de conflitos.

Resumidamente, ao passo que os Juizados Especiais tratam lides de pequenos valores (até 40 salários mínimos), as formas consensuais tentam solucionar pacificamente o conflito antes que o mesmo vire processo – claro que não podemos excluir a possibilidade de conciliação a qualquer tempo de que trata o CPC/15 –.

Assim, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) se torna cada vez mais fundamental dentro da esfera judiciária. Pois além de ser a mais

simplificada porta de entrada para o judiciário, a mesma também busca em primeira tentativa promover a conciliação e a mediação.

Também como promissores na vindoura tarefa de efetivar o acesso à justiça no Brasil estão os centros de arbitragem. Pois os mesmos proporcionam aos cidadãos métodos alternativos mais céleres, eficazes e seguros de solução de conflitos, ainda que ausente a figura do Estado, pois este, gradativamente, deixaria de ser a única e tão somente procurada forma de se buscar o que é justo.

Por fim, essas e outras promissoras alternativas poderão revigorar a confiança populacional no sistema jurídico brasileiro, uma vez que seria efetivado o direito de acesso à justiça de que trata a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão ao presente trabalho, percebemos que desde que o homem se organize em sociedade, não há de que se falar da sua própria existência sem que haja também a existência de normas regulamentadoras de condutas.

Dessa forma, com o inicial intuito de solução de conflitos sociais, surge a ideia de Justiça como sendo um direito inerente ao homem e, posteriormente, a ideia do Direito como instrumento garantidor da primeira. Porém, de maneira diversa, o Direito passou a ser utilizado de maneira injusta, pois o mesmo se tornou uma prerrogativa apenas das classes que detinham o poder dentro da sociedade, ficando as classes menos favorecidas sem acesso à garantia. Essa problemática ocorreu em todos os cantos do mundo, sobretudo nos países ocidentais, o que, naturalmente, resultou também no nosso país.

Atrelado ao surgimento do Estado e à ascensão do totalitarismo estatal, surge também a divisão dos poderes do Estado como tentativa de controle do mesmo em relação aos seus indivíduos. Assim, Executivo, Legislativo e Judiciário dividiriam as funções estatais, ficando este último responsável por garantir a aplicação da justiça.

Atrelado ao domínio do sistema capitalista, o obstáculo mais contundente do acesso à justiça tornou-se a falta de recursos por maior parte da população. Somente com o advento da Constituição Da República Federativa Brasileira de 1988, o acesso à justiça passou, em tese, a ser uma garantia fundamental de todos os cidadãos,

independentemente de suas condições sociais. Além disso, com a Carta Magna, surge também a garantia constitucional de instituições responsáveis por efetivarem o já mencionado acesso àqueles mais necessitados.

Porém, como maior foco da pesquisa, observou-se que, apesar da clareza do texto constitucional no que se refere à essa garantia, o que se nota na prática, é um cenário bastante diverso do pretendido, que ofende não só a Constituição, como também o próprio direito natural do ser humano.

Obstáculos como: o desconhecimento populacional das normas; a ausente veiculação de mecanismos jurisdicionais; a questão socioeconômica no Brasil; adversidades estruturais do sistema judiciário; o excesso de formalidades processuais e a descrença no judiciário desencadeiam diretamente no atual distanciamento do judiciário em relação à sociedade, pois devido a experiências históricas negativas, a mesma passou a desacreditar da efetividade jurídica do Estado.

Desse modo, identificou-se que muitas tarefas ainda há de serem feitas não só por parte do Estado, mas também por parte da sociedade como um todo, para que seja assegurado de maneira efetiva essa garantia. Noutras palavras, há de ser removido um por um, os obstáculos que afastam a sociedade do acesso pleno à justiça. Só assim, em pouco tempo haverá de que se falar em “justiça brasileira”.

Assim, o presente trabalho teve por fundamento mostrar uma visão panorâmica do atual cenário do sistema judiciário brasileiro, além apresentar as futuras expectativas em relação aos recentes, dinâmicos e fundamentais avanços do Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 05 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 05 fev. 2023.

ARAÚJO, Felipe. **As Primeiras Sociedades**. Info Escola. 2012. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/as-primeiras-sociedades/>. Acesso em 03 out. 2022.

NOGUEIRA, Helder. **Sociedade: o que é e como surgiu**. Disponível em: <https://professorheldernogueira.com.br/sociedade-o-que-e-e-como-surgiu/>. Acesso em 03 out. 2022.

REIS, Luís Fernando Scherma. **O DIREITO SURTIU ANTES DA ESCRITA**. Publica Direito. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e44f6169f0ae75b#:~:text=Portanto%20a%20hist%C3%B3ria%20do%20direito,no%20Egito%20e%20na%20Mesopot%C3%A2mia>. Acesso em 09 nov. 2022.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. **A história do Direito como disciplina fundamental**. Jus Brasil. 2010. Disponível em: <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/446107751/a-historia-do-direito-como-disciplina-fundamental>. Acesso em 05 out. 2022.

Significados de Justiça. Significados. 2015. Disponível em: <https://www.significados.com.br/justica/#:~:text=Justi%C3%A7a%20%C3%A9%20a%20particularidade%20do,direitos%20em%20sua%20forma%20legal>. Acesso em 05 out. 2022.

PRETTI, Gleibe; PRADO, Monique Victoria Nocete. **A Concepção de Justiça para Aristóteles.** Jus.com.br. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93088/a-concepcao-de-justica-para-aristoteles>. Acesso em: 08 nov. 2022.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Direito, Justiça e Sociedade.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf. Acesso em 06 out. 2022.

DA SILVA, Douglas Antônio. **DIREITO x JUSTIÇA.** Jus.com.br. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27055/direito-x-justica>. Acesso em: 06 out. 2022.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita; NOGUEIRA, Herbart Santos. **Acesso à justiça: entraves e desafios.** Jus.com.br. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67367/acesso-a-justica-entraves-e-desafios>. Acesso em 09 nov. 2022.

A dificuldade de acesso à justiça no Brasil. Digcap. 2021. Disponível em: <https://www.digcap.com.br/a-dificuldade-de-acesso-a-justica-no-brasil/>. Acesso em 30 ago. 2022.

SOUZA, Michel. **A História do Acesso à Justiça no Brasil.** Disponível em: <https://aluno.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em 03 out. 2022.

PORTELA, Vieira Guilherme; SANTOS, Layane Dias. **A evolução histórica do acesso à justiça.** Jus.com.br. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41399/a-evolucao-historica-do-acesso-a-justica>. Acesso em 03 out. 2022.

COELHO, Daniela Cabral. **Acesso à justiça: breve resumo sobre a evolução do acesso à justiça no Brasil.** Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/noticias/590110946/acesso-a-justica-breve-resumo-sobre-a-evolucao-do-acesso-a-justica-no-brasil>. Acesso em 03 out. 2022.

BRITO, Edson de Sousa; JÚNIOR, Eumar Evangelista de Menezes; SILVA, Victor Vargas. **Evolução Histórica e Cultural do Acesso à Justiça no Brasil.** Boletim

Jurídico. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/3489/evolucao-historica-cultural-acesso-justica-brasil>. Acesso em 03 out. 2022.

SERVULO, Ricardo. **O acesso à justiça no Brasil**. Correio forense. 2014. Disponível em: <https://www.correioforense.com.br/colunas/o-acesso-justica-brasil/>. Acesso em 21 dez. 2022.

BASTOS, Márcio Thomaz, Ministro de Estado da Justiça. **Defensoria Pública no Brasil**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf. Acesso em 22 dez. 2022.

Defensoria Pública do Brasil. Wikipédia. 2018. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Defensoria_P%C3%BAblica_do_Brasil. Acesso em 22 dez. 2022.

DEVISATE, Rogério dos Reis. **Função Jurisdicional: Advocacia, Defensoria e MP são diferentes**. Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-17/advocacia-defensoria-mp-sao-diferentes-quanto-essencialidade>. Acesso em 22 dez. 2022.

Defensoria Pública. Info Escola. 2014. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/defensoria-publica/>. Acesso em 22 dez. 2022.

Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros – Parte II. TJDF. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em 22 dez. 2022.

Saiba como entrar com ação no Juizado Especial Cível (JEC). Jus Brasil. 2022. Disponível em: <https://enviarsolucoes.jusbrasil.com.br/noticias/1291724129/saiba-como-entrar-com-acao-no-juizado-especial-civel-jec>. Acesso em 22 dez. 2022.

Pequenas causas: como entrar com uma ação no JEC. Seu Direito. 2021. Disponível em: <https://seudireito.proteste.org.br/pequenas-causas-jec/>. Acesso em 23 dez. 2022.

FACHINI, Tiago. **Advocacia Pro Bono**: o que é, como funciona e as limitações. *Pro Juris*. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/advocacia-pro-bono/>. Acesso em 23 dez. 2022.

O que vem a ser defensor dativo e defensor constituído?. CNJ. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticia-servico/>. Acesso em 23 dez. 2022.

PACHECO, Felipe. **Parte I: Guia de como acionar o Ministério Público Estadual pela Internet**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <https://pachecocavalcantiadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/219678795/parte-i-guia-de-como-acionar-o-ministerio-publico-estadual-pela-internet>. Acesso em 23 dez. 2022.

Sobre o Ministério Público (MP). MPF. 2010. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/sac/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/sobre-o-ministerio-publico-mp>. Acesso em 23 dez. 2022.

ACS. Conciliação. TJDF. 2015. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conciliacao#:~:text=Concilia%C3%A7%C3%A3o%3A%20%C3%89%20uma%20forma%20de,para%20chegarem%20a%20um%20acordo>. Acesso em 24 dez. 2022.

O que é Arbitragem?. CMABQ. Disponível em: <http://www.arbitragembrusque.com.br/arquivos/323#:~:text=%C3%89%20um%20m%C3%A9todo%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o,para%20a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20controv%C3%A9rsias>. Acesso em 24 dez. 2022.

SILVA, João Ricardo Anastácio da; CHOUCINO, Camila Capelo; MACHADO, Sarah Cachioni Duarte: **A Falta de Conhecimento da População em Relação aos seus Direitos e a Inclusão do Direito Constitucional nas Escolas**. Jus Brasil. 2020. Disponível em: <https://camilachoucino.jusbrasil.com.br/artigos/771965454/a-falta-de-conhecimento-da-populacao-em-relacao-aos-seus-direitos-e-a-inclusao-do-direito-constitucional-nas-escolas>. Acesso em 25 jan. 2023.

SORRENTINO, Luciana Yuki; NETO, Raimundo Silvino da Costa. **O acesso à Justiça**: A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. TJDF. 2021. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem>

[do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos](#). Acesso em 26 jan. 2023.

RIBEIRO, Daisy. **Acesso à justiça não é realidade para a maior parte da população brasileira**. Poder 360. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaio/acesso-a-justica-nao-e-realidade-para-a-maior-parte-da-populacao-brasileira-escreve-daisy-ribeiro/>. Acesso em 26 jan. 2023.

A crise do judiciário vista pelos juízes. Scielo Books. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/00003c/00003c93.pdf>. Acesso em 26 jan. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Justiça em números (2021). CNJ. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 26 jan. 2023.

Escassez de juízes e servidores prejudica Judiciário, afirmam OAB e sindicato. CBN Vitória. 2017. Disponível em: <https://www.cbnvitoria.com.br/reportagens/escassez-de-juizes-e-servidores-prejudica-judiciario-afirmam-oab-e-sindicato-0217>. Acesso em 28 jan. 2023.

Orientações para Jus Postulandi (cadastro no e-Proc para atuar em nome próprio). JFRJ. 2022. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/manuais-do-usuario-e-proc/orientacoes-para-jus-postulandi-cadastro-no-e-proc-para-atuar-em>. Acesso em 31 jan. 2023.

Princípio do jus postulandi. Wikipédia. 2013. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_do_jus_postulandi. Acesso em 31 jan. 2023.

O que é Habeas Corpus? Para que Serve? Quando ele é utilizado?. Estratégia Concursos. 2022. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/habeas-corpus/>. Acesso em 31 jan. 2023.

DA SILVA, Wilson Macena. **Ação Penal Pública: o que é e como é diferente da Ação Civil Pública?**. Politize. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/acao-penal-publica/#:~:text=Se%20for%20uma%20%E2%80%9Ca%C3%A7%C3%A3o%20penal,%C3%A9%20%E2%80%9Cqueixa%2Dcrime%E2%80%9D>. Acesso em 31 jan. 2023.

NICASTRO, Isadora. **Polícia Civil: entenda a sua atuação em 5 tópicos.** Politize. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/policia-civil/#:~:text=Na%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20dos%20crimes%2C%20os,ser%C3%A3o%20feitas%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico>. Acesso em 31 jan. 2023.

DA COSTA, Lucas Vieira. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil.** Jus Brasil. 2019. Disponível em: <https://lucasvcostaadv.jusbrasil.com.br/artigos/730945226/o-sistema-multiportas-e-sua-contribuicao-para-a-ampliacao-do-acesso-a-justica-no-brasil>. Acesso em 01 fev. 2023.